



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.150 - RS (2011/0072109-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : AMÉRICA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao afastar as pretensões da demandante, nos autos de execução fiscal, concluiu que a recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656).

2. Em execução fiscal, é possível a nomeação à penhora de precatório, assim como a substituição de bem penhorado por precatório. No entanto, eventual nomeação à penhora ou substituição de bem penhorado pode ser recusada pelo credor, conforme estabelecido no art. 11 da Lei 6.830/80. Dentre os precedentes: AgRg no REsp 1202794/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 19/05/2011, DJe 27/05/2011.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.150 - RS (2011/0072109-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : AMÉRICA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por América Móveis e Eletrodomésticos Ltda contra decisão (fl. 482-485) que está assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE PRECATÓRIOS. RECUSA DA FAZENDA DO ESTADO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

A agravante sustenta que (e-STJ fl. 507):

O STJ, ao contrário do afirmado pela decisão agravada, reconhece o pleno direito do Executado de oferecimento de bens à penhora sem qualquer interferência do Exequente, fundamentando o julgado no art. 9º, III, da Lei 6.830/80 e no art. 620 do CPC.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que lhe seja garantido o direito à "penhora dos precatórios ofertados, que é dívida do próprio exequente, ora agravado" (e-STJ fl. 509).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.150 - RS (2011/0072109-2)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao afastar as pretensões da demandante, nos autos de execução fiscal, concluiu que a recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656).

2. Em execução fiscal, é possível a nomeação à penhora de precatório, assim como a substituição de bem penhorado por precatório. No entanto, eventual nomeação à penhora ou substituição de bem penhorado pode ser recusada pelo credor, conforme estabelecido no art. 11 da Lei 6.830/80. Dentre os precedentes: AgRg no REsp 1202794/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 19/05/2011, DJe 27/05/2011.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos do *decisum* proferido, razão pela qual o mantenho na íntegra, *in verbis* (fls. 482-485):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por América Móveis e Eletrodomésticos Ltda contra decisão que inadmitiu a subida do seu recurso especial. O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, está assim ementado (fl. 291):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITO REPRESENTADO EM PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES.

De acordo com jurisprudência dominante, conquanto admissível a penhora de crédito representado em precatório, se oferecida por cessionário, reclama prova de sua habilitação na correlata execução – indispensável à certeza quanto a sua titularidade (condição de idoneidade da garantia).

HIPÓTESE DE RETRATAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

Os aclaratórios foram rejeitados (fls. 307-310).

O recurso especial foi apresentado com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, onde se alegou violação dos arts. 288 e 290 do atual CC, 535, II, e 620 do CPC. Para tanto, no mérito, sustentou-se que, "tratando-se de cessão de crédito decorrente de título judicial, a eficácia em relação ao devedor se opera mediante a substituição processual" (fl. 333). Afirmou-se também que "a titularidade da recorrente nos créditos de precatórios ofertados é inconteste" (fl. 339). Registrou-se, ao final, que a execução fiscal "deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado" (fl. 339).

Contrarrazões oferecidas às fls. 379-389.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, pois "partiu de uma premissa equivocada" (fl. 423) e que não há falar em reexame de provas, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito, inclusive com decisão favorável nesse Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Na contraminuta juntada às fls. 469-471, requereu-se a aplicação da Súmula 182/STJ.

É o relatório. Passo a decidir.

Entendo por irretocável o *decisum* proferido. Vejamos.

Noticiam os autos que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo interno, concluiu que, em execução fiscal, a recusa por parte do exeqüente da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656). Como plus adicional, registrou que a penhora de crédito representado em precatório, se oferecida por cessionário, reclama prova de sua habilitação na correlata execução – indispensável à certeza quanto a sua titularidade (condição de idoneidade da garantia).

Visando a reforma do acórdão recorrido, a demandante sustenta que, "tratando-se de cessão de crédito decorrente de título judicial, a eficácia em relação ao devedor se opera mediante a substituição processual" (fl. 333). Afirmou-se também que "a titularidade da recorrente nos créditos de precatórios ofertados é inconteste" (fl. 339).

Em relação à alega violação do art. 535 do CPC, o inconformismo não merece guarida, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. Das razões de decidir, constata-se que o Tribunal *a quo* analisou a demanda de modo suficiente. Além disso, nesse ponto, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF.

No mais, colaciona-se, por importante os fundamentos do voto condutor, na parte que interessa ao presente feito (fl. 294):

O recurso é apresentado em mesa, porquanto não veio aos autos nenhum elemento capaz de ensejar solução diversa da apresentada na decisão monocrática.

Conforme assentou o Eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 834.956/RS, "A penhora pode recair sobre precatório cuja devedora não seja a própria exeqüente, e sim outra entidade pública".

Prevaleceram as razões que embasaram a decisão do recurso matriz, assim resumidas na ementa: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO, OBJETO DE ESCRITURA PÚBLICA, EXPEDIDO CONTRA PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Assim, a recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido. 3. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, ou seja: 'o credor será satisfeito (a) pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sub-rogação no direito penhorado ou (b) pelo dinheiro resultante da alienação desse dinheiro a terceiro. (...) Essa sub-rogação não é outra coisa senão a adjudicação do crédito do executado, em razão da qual ele se tornará credor do terceiro e poderá (a) receber do terceiro o bem, (b) mover ao terceiro as demandas adequadas para exigir o cumprimento ou (c) prosseguir como parte no processo instaurado pelo executado em face do terceiro' (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 2ª ed., SP, Malheiros). 4. Recurso especial a que se nega provimento”.

Reforçando aquela orientação, o mesmo Superior Sodalício assentou: “EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQÜENTE - POSSIBILIDADE. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da possibilidade de nomeação à penhora de precatório, uma vez que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto. 2. Execução que se deve operar pelo meio menos gravoso ao devedor. Penhora de precatório correspondente à penhora de crédito. Assim, nenhum impedimento para que a penhora recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exeqüente. 3. Nada impede, por outro lado, que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exeqüente. A penhora de crédito em que o devedor é terceiro é prevista expressamente no art. 671 do CPC. A recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido. (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 826.260/RS). 4. Embargos de divergência improvidos”.

De qualquer sorte, é certo que a regularidade da cessão não prescinde da habilitação do crédito da executada (cessionária) nas execuções que originaram os precatórios (sucessão processual), porquanto a certeza quanto à respectiva titularidade constitui pressuposto de idoneidade da garantia.

Ausente, aqui, prova do cumprimento dessa condição em relação ao precatório nº 37.614, a rejeição da oferta do crédito correspondente, em julgamento monocrático, apenas abreviou o trâmite do recurso, conforme faculta o art. 557, *caput*, do CPC – **seja qual a melhor exegese possível dos artigos 100, *caput*, §§ 13 e 14, da Constituição Federal, e 5º da Emenda Constitucional nº 62/09.**

Isso posto, nega-se provimento ao agravo (grifo nossos).

Conforme se pode depreender, constata-se que, ao se afastar as pretensões recursais, a titularidade dos precatórios foi só um plus a mais. A conclusão principal que chegou o Tribunal de origem consiste no fato de que a recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656).

É necessário esclarecer inicialmente que não se desconhece a orientação jurisprudencial no sentido de que é possível a nomeação à penhora de precatório, assim como a substituição de bem penhorado por precatório. No entanto, eventual nomeação à penhora ou substituição de bem penhora pode ser recusada pelo credor, conforme estabelecido no art. 11 da Lei 6.830/80.

A propósito, dentre os precedentes, colaciona-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE RECUSA. BACEN-JUD. DEPÓSITOS E APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO EM ESPÉCIE. PROCEDIMENTO DEFINIDO PELA DATA EM QUE FOI PROFERIDA DECISÃO SOBRE A PENHORA. ENTENDIMENTO CONSAGRADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 1.184.765/PA). AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a penhora de crédito relativo a precatório judicial.

Todavia, equiparando-se o precatório a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Inteligência da Súmula 406/STJ.

2. "A interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3/12/10).

3. Os depósitos e as aplicações em instituições financeiras são considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie nos termos do art. 655, I, do CPC.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1202794/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 19/05/2011, DJe 27/05/2011)

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1201884/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2010; AgRg no Ag 1.281.957/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2010; REsp 1.146.057/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.2.2010.

Assim, por estar em consonância com a jurisprudência do STJ, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Não trazendo a agravante fundamentos aptos a elidir a decisão agravada, forçoso é negar provimento ao agravo regimental, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0072109-2

AgRg no
AREsp 14.150 / RS

Números Origem: 11000011835 70036816775 70037699006 70038223798 70040482135 70041613688

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMÉRICA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMÉRICA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.